

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08803-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **BONINAL**Gestor: **Vitor Souza Oliveira Paiva**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BONINAL, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boninal, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Vítor Souza Oliveira Paiva, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.803/15.

O Edital nº 03/2015 (pasta da Câmara) indica o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 374/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 28 de outubro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.881/15, acompanhado de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Boninal, cujo resultado se encontra consubstanciado na

Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) ausência de licitação para a contratação de artistas/bandas musicais, pelo que se determina à DCE a lavratura do competente termo de ocorrência;
- d) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- e) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, totalizando R\$4.950,72, sendo colacionado aos autos na resposta de diligência anual o comprovante da restituição aos cofres públicos municipais, com os recursos pessoais do gestor, da importância de R\$5.161,22;
- f) realização de despesas ilegítimas com multas de trânsito, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.802,60, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na diligência final foi encaminhado o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 696, de 20/08/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual, sendo publicada em meio eletrônico na data de 30/12/2013.

A Lei Municipal nº 688, de 10/06/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da CRFB. Informa-se que sua publicação foi realizada em meio eletrônico em 27/01/2013, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 700, de 20/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$30.228.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 24.004.710,00 e de R\$6.183.290,00, respectivamente, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 30/12/2013. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto nº 1418, de 02/01/2014, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto nº 1416/14, de 20/12/20134, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, fls. 27 a 65, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$6.356.680,00, por anulação de dotação.

Ressalte-se que os créditos abertos por anulação de dotação estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

A Lei Orçamentária estipulou em 100% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações, correspondendo a R\$30.288.000,00.

Considerando-se este limite monetário e que de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R\$6.356.680,00 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

5.2 CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

De acordo com os Decretos encaminhados, o Orçamento foi alterado em R\$6.813.680,00, sendo R\$6.356.680,00 em créditos suplementares e R\$457.000,00 em alterações no QDD, e foi contabilizado no Demonstrativo da

Despesa de dezembro, o total de R\$4.982.770,00, apresentando divergência de R\$1.830.910,00.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Nota-se, através de decretos, fls. 66/71, Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$457.000,00.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, constando dos autos a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Assinala o Pronunciamento Técnico que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

Discriminação	Dem. Despesa DEZ - Câmara (fl. 69)	Dem. Despesa DEZ - Prefeitura (SIGA)	Diferença
EMPENHADA	964.836,16	964.859,16	-23,00
LIQUIDADADA	964.520,91	964.859,16	-338,25
PAGA	963.270,91	964.859,16	-1.588,25

Alterações Orçamentárias	Câmara	Prefeitura	Diferença
ALTERAÇÕES (+)	39.000,00	29.000,00	10.000,00
ALTERAÇÕES (-)	39.000,00	0,00	39.000,00

Em que pese à defesa apresentada, verifica-se a ocorrência das divergências acima relatada. Entretanto, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014.

Verifica-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, não correspondem com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2014.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1331/14.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 145/146)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$30.288.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado R\$24.032.107,21, correspondendo a 79,35% do valor previsto no Orçamento. Tal fato, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 $\frac{3}{8}$ LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$30.288.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$23.979.117,64, equivalente a 79,17% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$52.989,57, expressando desequilíbrio das Contas Públicas.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que constam anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 149)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	24.032.107,21	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	23.979.117,64
TRANSF. FIN. RECEBIDAS	4.905.722,11	TRANSF. FIN. CONCEDIDAS	4.905.722,11
RECEBIMENTOS EXTRAS	2.110.363,04	PAGAMENTOS EXTRAS	2.278.409,60
RECEITA EXTRA	1.931.825,78	DESPESA EXTRA	2.063.946,53
INSCRIÇÃO DE RP	178.537,26	PAGAMENTOS DE RP	214.463,07
SALDO EXERC. ANTERIOR	1.080.816,17	SALDO P/ EXERC. SEGUINTE	965.759,18
TOTAL	32.129.008,53	TOTAL	32.129.008,53

O Balanço Financeiro evidencia Ingressos Extra-Orçamentários de R\$1.931.825,78. Entretanto o Demonstrativo Consolidado de Receitas Extra-Orçamentárias, referente a Dezembro, evidencia Ingressos Extra-Orçamentários de R\$1.584.415,17. A diferença entre os dois valores é de R\$347.410,61.

Discriminação	Valor
(a) Recebimento Extra - Balanço Financeiro	2.110.363,04
(b) Contrapartida Restos a Pagar (BF)	178.537,26
(a-b) Resultado	1.931.825,78
(c) Rec. Extra - Dem. Rec. Extra Dez	1.584.415,17
Diferença	347.410,61

O Balanço Financeiro evidencia Pagamentos Extra-Orçamentários de R\$2.278.409,60. Entretanto o Demonstrativo Consolidado de Despesas Extra-Orçamentárias, referente a Dezembro, evidencia pagamentos de R\$1.622.281,77. A diferença entre os dois valores é de R\$656.127,83.

Discriminação	Valor
Pagto. Extra - Balanço Financeiro	2.278.409,60
Pagto. Extra - Dem. Desp. Extra Dez	1.622.281,77
Diferença	656.127,83

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, recomenda-se adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1331/14.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 150)

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentou os seguintes valores:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO CIRCULANTE	1.390.484,48	PASSIVO CIRCULANTE	1.143.891,75
ATIVO NÃO CIRCULANTE	9.333.246,15	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	20.561.162,82
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-10.981.323,94
TOTAL	10.723.730,63	TOTAL	10.723.730,63

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.341.771,96	PASSIVO FINANCEIRO	973.665,26
ATIVO PERMANENTE	9.381.956,67	PASSIVO PERMANENTE	20.769.319,99
SALDO PATRIMONIAL			(11.019.254,62)

Observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

Observa-se ainda, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$160.966,14, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo em bancos no montante de R\$965.759,18. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 131-A, de 08/12/14, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14).

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, de R\$18.381,23, e IRRF, de R\$36.410,40, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, fls. 178 a 180B, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Em que pese os esclarecimentos apresentados, recomenda-se à Administração, que adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Na diligência final foi encaminhado a composição analítica do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” com registro de saldo no valor de R\$320.698,00, sanando a irregularidade apontada.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$8.220.795,27. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$8.778.854,17, que corresponde à variação positiva de 6,79%, em relação ao exercício anterior.

Na diligência final foi encaminhada o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.2.2 INVENTÁRIO

Encontra nos autos o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Diante dessas informações, verifica-se o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).

O Inventário apresentado totaliza R\$1.365.356,31, todavia, o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens de R\$8.778.854,17, divergindo em R\$7.413.497,86.

Adverte-se a Administração do Município para adoção de medidas necessárias para regularização das pendências, sob pena de repercussão no mérito das contas do exercício seguinte.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Na diligência final foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de

inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$46.595,39, o que representa somente 15,48% do saldo do anterior de R\$301.028,64 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas pela gestora, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Verifica-se que a relação da dívida ativa, no total de R\$584.151,14, não corresponde ao escriturado no Balanço Patrimonial de 2014, de R\$578.233,67.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

6.6.3 PASSIVO

Na diligência final foi encaminhado a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Assinala o Pronunciamento Técnico que consta dos autos, fls. 208 a 223, a relação dos Restos a Pagar, totalizando R\$178.537,26, divergindo dos Restos a Pagar do exercício, de R\$178.537,26 (Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, fl. 432) e de exercícios anteriores, de R\$417.473,35 (Balanço Orçamentário, em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$18.381,23 e R\$36.410,40, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob análise, no valor de **R\$30.890,62**, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Entidade.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$20.653.831,61, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$383.445,85 e a baixa de R\$267.957,47, remanescendo saldo de R\$20.769.319,99, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

6.6.5 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2014, registro de Precatórios no montante de R\$701.895,86. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, observando, portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$19.732.643,64, representando 83,22% da Receita Corrente Líquida de R\$23.711.241,42, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a



Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de R\$11.827.631,37, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2014, de R\$846.307,43, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$10.981.323,94, conforme Balanço Patrimonial/ 2014.

6.6.8 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 174/175)

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$29.266.705,83 e as Diminutivas (VPD) em R\$28.420.398,40 resultando num superávit de R\$846.307,43.

6.7 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$8.542.363,80, equivalentes a 27,21% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$5.138.932,58, equivalentes a 75,13% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.840.269,34, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$10.800,00, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual documentos relacionados à restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do Doc. 09 – pasta A/Z 01/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.168.226,26, equivalentes a 21,86% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$14.494.128,52, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$967.403,76, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 674/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.031,76, do Vice-Prefeito em R\$7.515,88 e dos Secretários Municipais em R\$4.810,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$180.381,12, do Vice-Prefeito R\$90.190,56 e dos Secretários Municipais R\$404.040,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Subtraídos os insumos no montante de R\$1.111.779,47 dos processos de pagamento constantes dos Docs. 10 a 12 – Pasta A/Z, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$13.573.235,19, reduzindo o percentual de gastos com pessoal de 61,93% para 57,24% da receita corrente líquida de R\$23.711.241,42, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	64,96
2013	65,72	62,26	57,54
2014	60,52	60,57	57,24

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,96% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R\$ 13.860.005,72 correspondeu a 60,52% da Receita Corrente Líquida de R\$ 22.903.394,93. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54%, não observando o que estabelecem os artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$21.645,73 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Não se afigura razoável, entretanto, a aplicação da pena máxima autorizada, qual seja, a rejeição das contas “*sub examen*”, haja vista a constatação do esforço empreendido pelo gestor para reduzir os gastos com pessoal, a despeito da situação adversa em que se encontram os municípios brasileiros, findando o exercício financeiro de 2014 com o percentual de 57,24%.

Fica o gestor advertido, contudo, que a não recondução das despesas com pessoal nos prazos legais estabelecidos no exercício financeiro de 2015 poderá ensejar a rejeição das contas futuras.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Não foi possível acessar os dados sobreditos no sítio oficial da Prefeitura (<http://tp.boninal.ba.gov.br/>) em 27 de novembro de 2015, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Consta dos autos o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$405.084,91, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$2.519,16, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram identificadas pendências relacionadas a repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

12.4 DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de penação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos

municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03668-08			30/08/2012	R\$ 3.000,00
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	20/09/2013	R\$ 2.500,00
63097-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	29/12/2013	R\$ 500,00
05128-13	RAIMUNDO UDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	17/05/2014	R\$ 2.000,00
09756-13	Raimundo Eudes Araújo Paiva	Prefeito	20/05/2014	R\$ 5.000,00
62573-14	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	ex-Prefeito Municipal	28/08/2015	R\$ 1.400,00
08850-14	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	26/07/2015	R\$ 3.000,00
00684-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	31/08/2015	R\$ 1.000,00
62496-14	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	20/09/2015	R\$ 500,00
63260-14	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	PRESIDENTE	08/11/2015	R\$ 800,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03668-08	AURELIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	16/07/2012	R\$ 10.472,00
08567-12	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO	17/11/2012	R\$ 11.535,03
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO MUNICIPAL	20/09/2013	R\$ 29.868,75
08850-14	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	26/07/2015	R\$ 3.223,48

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual documentos relacionados a multas/ressarcimentos, inclusive e principalmente às multas de responsabilidade do gestor, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos Docs. 14 a 16 – pasta A/Z 03/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Boninal, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Vítor Souza Oliveira Paiva, com as providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais);**

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$21.645,73 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais;**

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.802,60 (hum mil, oitocentos e dois reais e sessenta centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s), deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

d) determinar à SGE o desentranhamento do Doc. 09 – pasta A/Z 01/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise;

e) determinar à DCE a lavratura de termo de ocorrência relacionado à ausência de licitação para a contratação de artistas/bandas musicais;

f) determinar à SGE o desentranhamento dos Docs. 14 a 16 – pasta A/Z 03/03 e seu posterior encaminhamento à DCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator